Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 687/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13364/2015
PROTOCOLO	**:** 1612695
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SETAS – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADA	**:** TANIA MARA GARIB
CONVENENTE	**:** ARQUIDIOCESE DE CAMPO GRANDE
VALOR	**:** R$ 86.851,66
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO – REPASSE FINANCEIRO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva o convênio em que há a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto, e em que se verifica a ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos, o que enseja recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio n. 22903/2014, celebrado entre o entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a Arquidiocese de Campo Grande.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 22903/2014,** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS** e a **Arquidiocese de Campo Grande,** objetivando destinar recursos financeiros para aquisição de material permanente e de consumo para equipar os espaços de Ação Social da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 4).

O valor do Convênio é de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) conforme previsto pela Cláusula quinta do Termo.

O prazo de vigência corresponde ao período da data da assinatura do termo (05 de maio de 2014) até 30 de novembro de 2014, conforme previsto pela Cláusula Nona.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 9 e 22) como o Ministério Público de Contas (peça 24) manifestaram nos autos opinando pela irregularidade do feito, em razão da ausência de movimentação dos recursos em conta bancária específica.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimada a Senhora Tania Mara Garib para apresentar defesa (peças 25 e 26).

A Secretária de Estado atendeu ao chamado da Corte de Contas e apresentou esclarecimentos e justificativas (peça 30).

O corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo reanalisou os autos (peça 32) e consignou, e manifestou pela não aprovação da prestação de contas.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 34) e opinou para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar n° 160/2012 declare esta Prestação do Convênio n. 22.903/2014 como CONTAS IRREGULARES;

II – aplicação de MULTA a jurisdicionada: Sra. Tânia Mara Garib, portadora do CPF n° 108.829.951-20, com fulcro no artigo 61, III, artigo I, Parágrafo Único da Lei Complementar n° 160/2012 combinado c artigo 170, § 1/, I, “b”, do Regimento Interno TC/MS, pelo não envio da totalidade dos documentos necessários para a prestação de contas do Convênio n. 22.903/2014;

III – DETERMINAR ao ordenador de despesa para que encaminhe os documentos faltantes, nos termos do artigo 61, inciso I e II da Lei Complementar n° 160/2012, fixando prazo para o cumprimento da providencia;

IV – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer:

V – dar CONHECIMENTO do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5°, inciso LV da Constituição Federal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela não aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 22903/2014**, celebrado pela **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.**

Conforme relatado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 32) e corroborado pelo Parquet de Contas (peça 34), restaram as seguintes impropriedades:

- Ausência do Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;

- Ausência da Conta Bancária Específica;

- Remessa Intempestiva a esta Corte de Contas;

Deixo de acompanhar os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal, pelas seguintes razões.

O Certificado de Regularidade do FGTS-CRF está acostado às fls. 201, o que sana a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Também não merece amparo a alegação do Corpo Técnico de que a prestação de contas foi remetida intempestivamente a esta Corte, pois a data limite para remessa era até 30/06/2015, e a efetiva remessa ocorreu um dia antes, em 29/06/2015.

Por fim, a única impropriedade que merece relevância cinge a “ausência de conta bancária especifica para movimentar os recursos do convênio”. De fato, o artigo 8º, XI, do Decreto Estadual n. 11261/2003, então vigente, condicionava a movimentação dos recursos em conta específica. Vejamos:

> Art. 8º. Os convênios e instrumentos similares devem expressar com clareza e precisão o seu objeto, sua vinculação ao respectivo Plano de Trabalho e as condições para sua execução, por meio de cláusulas que deverão estabelecer, em especial:
>
> (...)
>
> XI - o compromisso do convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica, indicada pelo concedente;

Contudo, oportuno considerar os argumentos e justificativas apresentadas pela ordenadora de despesas. Vejamos:

> A finalidade do convênio foi atingida e, ainda que a instituição tenha descumprido norma prevista no instrumento pactuado, referente a não movimentação de recursos alheios ao convênio na conta específica, o fato não foi suficiente para justificar a rescisão ou mesmo glosa de valores, pois a irregularidade não causou dano ao erário, conforme previsto no Decreto nº 11.261/2003 e na Resolução AGE/SEFAZ nº 2.093/2007.
>
> É oportuno destacar que o legislador brasileiro, ao reconhecer que a finalidade e o cumprimento de metas devem ser priorizados nas parcerias entre o Poder Público e as entidade não governamentais, criou uma nova sistemática de avaliação dessa relação, fazendo constar na Lei nº 13.019/2014, que a prestação de contas deve possuir elementos capazes de averiguar que que o objeto pactuado foi executado e que as metas e resultados foram alcançada (art. 64).
>
> Essa diretriz sempre se fez presente na sistemática dos convênios que envolvem políticas públicas, vindo a ser materializada no ordenamento a partir da lei acima citada.

De fato, e especificamente neste caso, não havendo identificação de qualquer dano ou prejuízo ao erário, sequer má fé dos gestores responsáveis, cumpre a atuação desta Corte de Contas para o fim de reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, ressalvando-se apenas a ausência de conta especifica para movimentação dos recursos.

Em razão disso, julgo a presente prestação de contas como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com recomendação ao gestor público para que nos procedimentos futuros passe a exigir a movimentação dos recursos repassados por convênio em conta bancária específica para tal, sob pena de incorrer em infringência legal.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, deixo de acompanhar o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 22903/2014, celebrado entre o entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS e a Arquidiocese de Campo Grande, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela recomendação ao gestor jurisdicionado para que, nos procedimentos futuros, passe a exigir a movimentação dos recursos repassados por convênio em conta bancária específica para tal; e,

3) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade com ressalva da prestação do convênio n. 22903/2014, com recomendação.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB-ECL
SETAC-KBV/ARP